



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857848 - RS (2021/0077728-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : JORGE EDUARDO VIEIRA
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO BARRETO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BARRETO - RS056774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI E EM ERRO DE FATO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO DO STJ PACIFICADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DESSA VERBA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOS ORA RECORRIDOS. PACIFICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO NÃO EVIDENCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DA PARTE NO FEITO ORIGINÁRIO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A atual jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

2. Nesse contexto, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferida a decisão rescindenda, e não a data de seu trânsito em julgado. Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema controvertido - impossibilidade da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria - foi posterior à manifestação judicial que se pretende modificar, não é viável o manejo da rescisória.

2.1. Não há erro de fato capaz de justificar a propositura de ação rescisória quando a questão foi devidamente debatida na ação originária.

3. O advogado em favor de quem foram arbitrados honorários sucumbenciais na ação rescindenda é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação rescisória.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857848 - RS (2021/0077728-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : JORGE EDUARDO VIEIRA
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO BARRETO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BARRETO - RS056774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI E EM ERRO DE FATO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO DO STJ PACIFICADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DESSA VERBA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOS ORA RECORRIDOS. PACIFICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO NÃO EVIDENCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DA PARTE NO FEITO ORIGINÁRIO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A atual jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

2. Nesse contexto, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferida a decisão rescindenda, e não a data de seu trânsito em julgado. Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema controvertido - impossibilidade da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria - foi posterior à manifestação judicial que se pretende modificar, não é viável o manejo da rescisória.

2.1. Não há erro de fato capaz de justificar a propositura de ação rescisória quando a questão foi devidamente debatida na ação originária.

3. O advogado em favor de quem foram arbitrados honorários sucumbenciais na ação rescindenda é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação rescisória.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.601):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI E EM ERRO DE FATO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO DO STJ PACIFICADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DESSA VERBA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOS ORA RECORRIDOS. PACIFICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO NÃO EVIDENCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DA PARTE NO FEITO ORIGINÁRIO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DEMANDA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.612-1.621), a agravante afirma que não se aplica ao caso as Súmulas 7 e 83/STJ, além de defender a necessidade de relativizar a força da Súmula 343/STF.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 1.623-1.624 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, acerca das questões submetidas ao crivo desta Corte Superior, colhe-se do acórdão impugnado o seguinte excerto (e-STJ, fls. 1.303-1.311, sem grifo no original):

Deve ser acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva em relação a MANOEL ANTONIO BARRETO, que atuou como advogado do Réu na causa originária da decisão rescindenda, visto que o causídico lá não era parte, bem como porque não há discussão acerca de vício no julgado em relação à fixação dos honorários advocatícios. De modo que, a eventual procedência da presente ação rescisória não poderá alcançar o capítulo do acórdão

rescindendo relativo à condenação a título de honorários advocatícios.

NO MÉRITO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência do julgamento do REsp 1.207.071/RJ, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/06/2012 e publicado em 08 de agosto de 2012, afeto ao regime dos recursos repetitivos, o qual, posteriormente à prolação do acórdão rescindendo, e contrariamente a este, firmou orientação jurídica no sentido de que o auxílio cesta-alimentação não deve integrar os proventos de aposentadoria complementar, vindo a alterar e uniformizar o entendimento jurisprudencial até então controvertido e predominante nos tribunais e no próprio STJ.

Saliente-se que, à época da prolação do acórdão rescindendo, a jurisprudência predominante entendia pela procedência da pretensão de complementação do benefício de aposentadoria privada por incorporação das verbas “cesta-alimentação”. Contudo, quando da afetação do tema ao regime dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu expressamente a revisão do entendimento jurisprudencial majoritário, para consolidar orientação jurídica, a ser seguida na prestação jurisdicional em todo território nacional, em sentido contrário ao acórdão rescindendo, ou seja, desfavorável às pretensões de incorporação das verbas “cestaalimentação” dos beneficiários de planos de previdência privada.

[...]

Com efeito, a definição da tese jurídica fixada no julgamento do REsp 1.207.071/RJ1 significou a consolidação de uma virada de entendimento na jurisprudência do STJ, que havia sido inaugurada pelo REsp nº 1.023.053-RS, também datado do ano de 2011, onde fora sinalizada a necessidade de revisão do entendimento jurisprudencial quanto ao tema “cesta-alimentação” e “natureza remuneratória”. Do REsp nº 1.023.053-RS, destaca-se o seguinte trecho:

[...]

No caso dos autos, o julgado objeto da ação rescisória (acórdão) foi prolatado em 11/12/2008, quando a jurisprudência predominante neste Tribunal e no STJ era favorável à pretensão da parte ré, vindo a ser somente alterada em 2012, oficialmente com a publicação do REsp 1.207.071/RJ, em 08 de agosto de 2012.

Então, desde já, merece destaque o fato de que o amparo jurídico que fundamenta a presente ação rescisória não consiste propriamente nas hipóteses legais dos incisos V e IX do art. 485 do CPC/73, pela forma típica ou tradicional que se compreende na doutrina e na jurisprudência.

Tradicionalmente, entende-se que violar literal disposição de lei equivale a conferir-lhe uma interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos, não havendo tal violação literal, se a interpretação for razoável ou se havia, à época da decisão rescindenda, polêmica ou divergência jurisprudencial. Também, o sentido a ser atribuído ao erro de fato possui a interpretação descrita no próprio código de processo civil, segundo o qual, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

O caso dos autos não trata de nenhuma das hipóteses taxativamente

previstas na legislação processual.

No caso, em verdade, põe-se como cerne da controvérsia saber se a consolidação da orientação jurídica no STJ, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, possibilita a relativização da coisa julgada, a fim de desconstituir a decisão, com trânsito em julgado, para rejulgar a causa em conformidade com o paradigma.

Primeiramente, como já sabido por todos, cumpre salientar que a referida controvérsia não é inédita em nosso universo jurídico, possuindo a resposta de solução de julgamento por entendimento sumulado no STF, Súmula 343/STF, segundo a qual, “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.” Todavia, a novidade reside na tese sustentada pela autora no sentido de afastar a incidência da Súmula nº 343, argumentando a possibilidade da rescisão do acórdão nos moldes do que decidiu o STJ em alguns casos envolvendo o mesmo tema “cestaalimentação”, a exemplo do RESP nº 1.412.667-RS, citado pela autora.

Com efeito, não obstante a relevância do tema envolvendo a possibilidade de afastamento da Súmula 343/STF em alguns casos excepcionais – como, por exemplo, em matéria de declaração de inconstitucionalidade, ou, no âmbito de relações continuativas tributárias, ou, quando ao tempo da prolação do acórdão, a orientação jurídica já havia sido firmada nos tribunais superiores em sentido contrário à decisão rescindenda – o presente caso não configura nenhuma destas hipóteses, sequer se verifica a existência de identidade fática entre os precedentes do STJ citados pela autora e o caso concreto, o que impede, de forma absoluta, a adoção da mesma solução de julgamento, já que as razões de decidir mostram-se incompatíveis.

Observe que, em se tratando de controvérsia envolvendo matéria constitucional, em razão do alcance do tema relativo à proteção e imutabilidade da coisa julgada, como direito fundamental, impõe-se observar a mais recente orientação jurídica firmada pelo STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, sob o regime de repercussão geral, segundo a qual, na forma que constou em ementa:

[..]

Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. Maior certeza, pois, existe quanto à imutabilidade da coisa julgada quando a interpretação controvertida se basear em norma infraconstitucional.

Ademais, depreende-se que somente há exceção, autorizando o afastamento da Súmula 343/STF, no caso da existência de decisão posterior em sede de controle concentrado de constitucionalidade que venha a declarar a nulidade da norma na qual se assenta a decisão rescindenda; sendo esta, aliás, a única hipótese concebida em nosso sistema jurídico pela qual os efeitos de uma decisão podem atingir situações jurídicas pretéritas (efeitos ex tunc), em decorrência da declaração de nulidade da norma contrária à Constituição.

[...]

Com efeito, depreende-se da interpretação normativa conferida pela Corte

Suprema, guardiã da Constituição, a partir do precedente RE 590.809/RS, que o sistema jurídico elege na Constituição Federal (inciso XXXVI) a imutabilidade da coisa julgada como direito fundamental, proibindo que lei posterior provoque alteração em prejuízo aos direitos nela estabelecidos, o que é indispensável à eficácia do princípio da segurança jurídica.

Da mesma forma, assim como a Constituição proíbe que lei posterior prejudique a coisa julgada, deve ser considerado a impossibilidade de alteração da coisa julgada, por meio de ação rescisória, em razão de mudança de entendimento jurisprudencial, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não se nega a autoridade e a eficácia vinculante da decisão do STJ em sede de recursos repetitivos, como do REsp 1.207.071/RJ em questão, contudo, não se pode admitir que a formação do “novo paradigma”, que consolida e unifica a orientação jurídica a ser seguida, possua o poder de retroagir para alcançar decisões imantadas pela coisa julgada, sobretudo em questão de norma infraconstitucional.

A propósito, entende-se que o alcance dos precedentes judiciais somente pode vincular a solução de casos posteriores, na medida em que possuem a natureza de “regra de um caso concreto” destinada a ser seguida por casos análogos posteriores.

Por derradeiro, todas estas considerações corroboram para a reafirmação da consagrada orientação jurídica que prestigia a proteção da coisa julgada, em detrimento da posterior consolidação da jurisprudência em sentido contrário à decisão rescindenda, conforme estabelece o enunciado da Súmula nº 343/STF.

[...]

Portanto, deve ser declarado inexistir violação ao art. 7º, XXVI e 202, caput e §2º da CF/88, art. 3º § único da LC 108/01 e art. 3º, Lei 6.321/76, tendo em vista que a decisão rescindenda deu interpretação às normas em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante à época de sua prolação, bem como examinou corretamente os fatos e provas narrados na demanda.

Primeiramente, cabe ressaltar a ilegitimidade passiva dos advogados da parte no feito originário, porquanto limitada apenas para rescindir capítulo específico da decisão rescindenda referente aos honorários sucumbenciais, dada a autonomia dessa verba comparada ao mérito da demanda, não sendo este o caso.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REFLEXO NO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. DISTINÇÃO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR 5.160/RJ. DEPÓSITO DE PARCELA INCONTROVERSA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsia acerca da rescisão do capítulo referente aos honorários

advocatícios em sentença prolatada em sede de embargos à execução, cujo mérito afrontou coisa julgada formada anteriormente em ação revisional.

2. Conforme entendimento firmado no julgamento da AR 5.160/RJ pela Segunda Seção desta Corte Superior, a desconstituição do capítulo dos honorários pela via da ação rescisória demanda pedido rescindente fundamentado em vício específico do capítulo dos honorários, uma vez que, após o trânsito em julgado, a condenação ao pagamento de honorários ganha autonomia em relação ao mérito da demanda.

3. Distinção para a hipótese de ação rescisória fundamentada no vício da coisa julgada (hipótese dos autos), pois tal vício, em tese, invalida a própria relação processual em que alicerçados os capítulos de mérito e de honorários, desconstituindo ambos simultaneamente.

4. Legitimidade passiva dos advogados para figurarem no polo passivo da ação rescisória fundamentada no vício da coisa julgada, em que deduzido pedido de rescisão do capítulo dos honorários.

5. Subsistência de interesse processual no ajuizamento da ação rescisória, não obstante o depósito em juízo de parcela incontroversa da condenação em honorários.

6. Necessidade de desconstituição do título executivo para obstar a execução do saldo remanescente dos honorários.

7. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange aos vícios apontados na inicial da rescisória.

8. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp n. 1.457.328/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018 - original sem grifo)

No que concerne ao cabimento da ação rescisória, cumpre ressaltar inicialmente que a Terceira Turma desta Casa, atribuindo nova compreensão à Súmula 343/STF e visando prestigiar a segurança jurídica, consignou que "o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado" (REsp 1.742.236/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

Na mesma linha, caminhou o julgamento do REsp 1.742.239/RS, consoante a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM INTUITO DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE PACIFICADA. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.

2. A data do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda serve tão somente como termo inicial para contagem do prazo para ingresso de ação rescisória, não interferindo na pretensão de rescindir o julgado que,

supostamente, teria infringido disposição de lei federal ao interpretá-la de forma diversa da posteriormente consolidada pela Corte Superior.

3. No presente caso, o julgamento do acórdão rescindendo ocorreu em 2009, enquanto a estabilização da jurisprudência se operou somente em 2014.

4. A jurisprudência, ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, não era consolidada, incidindo o óbice da Súmula 343/STF.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1742236/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018)

Verifica-se que a Segunda Seção também adotou esse entendimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73). 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR n. 5.160/RJ, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 18/4/2018)

Na hipótese em análise, o Tribunal *a quo* consignou que o julgamento do REsp repetitivo n. 1.207.071/RJ ocorreu em momento posterior ao da publicação do acórdão rescindendo, não estando, desse modo, configuradas as hipóteses previstas no art. 966 do atual Diploma Processual Civil (e-STJ, fl. 1.311).

Desse modo, não se evidencia a suposta violação a dispositivo de lei federal, a amparar a ação rescisória, tendo em vista que o tema objeto da lide ainda era controvertido nos tribunais.

Dessarte, como se vê, o acórdão objurgado está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, razão pela qual o apelo especial, nos pontos relativos à legitimidade passiva dos causídicos que atuaram no feito originário e ao momento processual em que pacificada a nova tese, esbarra no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Outrossim, o aresto impugnado decidiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que inexistiu erro de fato, ao consignar que o acórdão rescindendo procurou conferir efetividade à negociação coletiva realizada (e-STJ, fls. 1.306-1.307).

Assim, mostra-se inviável juízo de procedência na presente utilização da demanda com o objetivo de rediscutir temática devidamente apreciada pelo acórdão rescindendo, como pretende a autora.

Dessa forma, não há como aferir eventual violação aos dispositivos tidos por malferidos sem proceder ao reexame dos fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Logo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.857.848 / RS

Número Registro: 2021/0077728-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00862624520208217000 01189306920208217000 01399612120068210022 02604401220168217000
04438498820168217000 10600139965 1189306920208217000 1399612120068210022 2604401220168217000
4438498820168217000 70026671735 70070502463 70072336555 70084479039 70084805712
862624520208217000

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

REGIS BIGOLIN - RS059575

AGRAVADO : JORGE EDUARDO VIEIRA

AGRAVADO : MANOEL ANTONIO BARRETO

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BARRETO - RS056774

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

REGIS BIGOLIN - RS059575

AGRAVADO : JORGE EDUARDO VIEIRA

AGRAVADO : MANOEL ANTONIO BARRETO

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BARRETO - RS056774

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de outubro de 2021